

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2001**

Institui o dia 13 de dezembro como o  
“Dia Nacional do Forró”.

**Autora:** Deputada **LUIZA ERUNDINA**

**Relator:** Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei que institui o dia de 13 de dezembro - data do aniversário de nascimento de Luiz Gonzaga do Nascimento, como sendo o “Dia Nacional do Forró”, uma justíssima homenagem ao grande sanfoneiro filho de Exu/PE.

A autora da proposição apresenta como justificava, que ao instituir o “Dia Nacional do Forró” irá, sem dúvida, resgatar do esquecimento a inusitada marca cultural de uma região, reafirmando toda a dimensão do projeto ao justificá-lo:

*... é uma homenagem ao povo nordestino que como brasileiros, contribuem, e em muito, para a grandeza de nossa Nação.*

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição em questão foi aprovada, unanimemente, nos termos do parecer de seu Relator, cujo voto menciona:

*A Comissão de Educação, Cultura e Desporto tem tido cautela ao analisar propostas de instituição de datas comemorativas, a partir do entendimento de que não cabe ao Estado tutelar ou interferir em espaços da sociedade civil, para determinar datas referentes a categorias profissionais ou grupos religiosos. Cada segmento é livre para fazer suas próprias comemorações, independentemente de legislação.*

*Ademais, a Comissão passou a ter uma pauta abarrotada de questões que não são propriamente educacionais, culturais ou desportivas.*

*Feitas estas observações, passemos a análise da matéria, que é, sem dúvida, pertinente à cultura. A questão que se coloca é: instituir data comemorativa é o mecanismo ideal para promover a difusão (art. 215, caput, CF) e proteção (art. 215, § 1º CF) desta manifestação cultural popular? Há um precedente, com a instituição do dia do Choro, pela Lei 10.000/2000 a Lei “Pixinguinha.”.*

Enfim, no parecer do Relator da CECD coube ainda, a seguinte ressalva:

*...Cabe às escolas do Nordeste, utilizar a parte diversificada do currículo, de modo a valorizar a cultura local, conforme prevê o art. 26 da LDB. Cabe ensinar os ritmos musicais às crianças. Somente neste contexto amplo, a proposta de um dia passa a ter sentido.*

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe nesta fase da tramitação do PL a sua análise por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação de acordo com o art. 32 inciso III alínea “a”, do Regimento Interno da Casa, ou seja, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 4.265, de 2001.

Quanto ao aspecto referente à constitucionalidade a que compete esta Comissão se pronunciar, nada temos a opor, já que estão plenamente atendidos os requisitos esculpidos na Carta Magna pertinentes à iniciativa da proposição e da competência legislativa da União, a quem, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, compete legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 61 *caput* c/c o art. 24 inciso VII da CF).

Ao projeto, em razão do poder conclusivo conferido a ele, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Quanto às questões atinentes a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e boa técnica legislativa, não existem reparos a serem feitos.

O mérito da proposta é bastante louvável diante da constatação de que se faz necessário o registro de depoimentos, a recuperação de gravações e partituras, a criação de museus e de centros culturais e, mais ainda, de ações concretas como esta, só dessa maneira salvaguardaremos a cultura do Nordeste brasileiro, principalmente, por que atribuímos a paternidade do forró ao “Velho Lua”, este que deu luz e ritmo ao novo estilo musical, há muito consagrado.

Quando Luiz Gonzaga, na década de 50, dedilhando as teclas de seu acordeão promoveu a mistura da base rítmica de estilos musicais tipicamente do Nordeste (o baião, o xote, o xaxado e o côco), concebeu assim, a forma e os acordes do “forró” - o novo ritmo incorporado na cultura do país pelos nossos compatriotas nordestinos.

Faça-se aqui uma ressalva a evolução contínua e crescente desta dança saída dos sertões do Nordeste, que a cada dia se expande pelos mais distantes rincões do país e até pelo mundo.

Ao patentearmos este registro quero cumprimentar a todos os expoentes deste estilo musical, ídolos do passado, do presente e para não cometer nenhum lapso esquecendo de mencionar um dentre tantos, faço a presente homenagem a todos na figura dos músicos e compositores divulgadores perpétuos do forró: Jackson do Pandeiro, Zé Dantas e Humberto Teixeira.

Nessa linha, vale rememorar que o forró tem até os dias atuais provocados divergências entre músicos e historiadores quanto a sua origem. Há quem ache que o termo é um anglicismo (palavra ou locução inglesa introduzida na nossa língua pátria e empregada como se fora desta). Sem sombra de dúvida originária da expressão “for all” (para todos) esta incorporada ao português no início do século passado, por ocasião da construção da ferrovia Great Western, em Pernambuco, quando desembarcaram naquele estado nordestino um enorme contingente de engenheiros civis ingleses para laborarem na construção da referida ferrovia. Os gringos com seu espírito festivo deram início a promoção de grandiosos bailes nos finais de semana, muitos dos quais eram abertos ao público. O ingresso nos bailes do canteiro de obras dependia do aviso que fosse afixado no painel de registros, acaso estivesse escrita a expressão inglesa “for all” a entrada era franca ao público em geral. A outra corrente afirma que “forró” é simplesmente uma corruptela de “forrobodó” – lugar onde se dança o forró e ainda que tem como significado segundo nossos filólogos: confusão; desordem; farra; arrasta-pé; etc.

Pelas considerações expendidas, o nosso voto é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº. 4.265/01.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**  
**RELATOR**